

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Departamento de Compras e licitações do Município de
Marema - SC

Processo de Licitação n. 024/2015

Pregão Presencial n. 013/2015

VERONICA MARIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE ME, nome fantasia " **VEMARIA COMÉRCIO**", empresa privada no ramo de comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, estabelecida na Rua Alberto Silva nº 835, loja 02, bairro Vila Ipiranga, Porto Alegre – RS, CEP 91.370-000, inscrita no CNPJ sob o nº 14.682.896/0001-40, representada por sua sócia gerente, **VERONICA MARIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE**, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada nesta Capital, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão da inconformidade de sua decisão em habilitar a empresa **KALBRINK – MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EDUCATIVOS LTDA**, CNPJ.: **05.760.614/0001-95**, no Pregão Eletrônico nº 013/2015, realizado no dia 29/04/2015, pelo fato da empresa apresentar proposta em desacordo com o edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

RAZÕES DO RECURSO

Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Ocorre que, a empresa recorrida, foi declarada vencedora do certame em alguns lotes/itens, no entanto, descumpriu o item 7.1, do edital e não apresentou a sua proposta nos moldes exigidos no edital, senão vejamos:

"7 - PROPOSTAS DE PREÇOS:

7.1 - O Envelope nº. 01 – PROPOSTA COMERCIAL, deverá conter a proposta propriamente dita: a proposta em CD-Room com programa de Leitor de Edital fornecido pelo Setor de Licitações e junto ao Site www.marema.sc.gov.br, e, também em papel redigida em português.

A empresa será desclassificada quando, por erro do licitante, seja impossível a importação da proposta dos hardwares para o Leitor de Editais do Sistema de Licitações no momento do certame do Pregão Presencial.

É o entendimento doutrinário e jurisprudência dominante que os Pregoeiros não podem perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, principalmente, o da legalidade (insculpido também no art. 37 da Constituição Federal), isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse compasso o resultado tornado público, se for mantido sem a reforma necessária, ofenderá aqueles princípios básicos que devem reger qualquer certame conforme veremos a seguir.

O Edital de Pregão Presencial 13/2015, assim exige em seu item 7.1 "- O Envelope nº. 01 – PROPOSTA COMERCIAL, deverá conter a proposta propriamente dita: a proposta em CD-Room com programa de Leitor de Edital fornecido pelo Setor de Licitações e junto ao Site www.marema.sc.gov.br, e, também em papel redigida em português.

A empresa será desclassificada quando, por erro do licitante, seja impossível a importação da Proposta dos hardwares para o Leitor de Editais do Sistema de Licitações no momento do certame do Pregão Presencial.

Na seqüência o item 7.2 do edital indica: " **7.2 - As propostas de preços (envelope n.001) deverão ser datilografadas ou impressas, em uma via, com suas páginas numeradas e rubricadas, e a última assinada pelo representante legal da empresa, sem emendas, acréscimos, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, salvo se, inequivocamente, tais falhas não acarretarem lesões ao direito dos demais licitantes, prejuízo à Administração ou não impedirem a exata compreensão de seu conteúdo, e deverão constar:**

- a) Razão social, endereço, telefone, "fax-símile" e o CNPJ/MF da proponente;
- b) Nome do titular ou do representante legalmente constituído com respectiva assinatura;
- c) Data;
- d) Preço unitário e total por item, grafado em algarismos, com duas casas decimais após a vírgula; em moeda brasileira corrente;
- e) Prazo de validade da proposta mínimo de sessenta (60) dias, contado a partir da data da entrega dos envelopes.
- f) Será aceito a proposta com até três casas após a vírgula.

Continuando no item 7.5 - diz: " Não será aceita proposta que esteja em desacordo com as especificações aqui exigidas."

De acordo com esses itens do edital, a empresa licitante deveria entregar " a proposta em CD-Room com programa de Leitor de Edital fornecido pelo Setor de Licitações e junto ao Site www.marema.sc.gov.br.

Porém não foi a providência tomada pela empresa KALBRINK – MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EDUCATIVOS LTDA , CNPJ.: 05.760.614/0001-95, quando a mesma se apresentou a esta comissão com sua mídia digital (pen drive) vazia .

00

Sendo essencial proceder a conformidade das propostas, em relação às exigências do edital antes do início dos lances, para equalizar todas as ofertas/propostas apresentadas, tornando justa a disputa pelos lances. Sendo questionável normativa própria de Estado ao prever fase saneadora de propostas.

Isto se deve ao fato do Instrumento Convocatório (Edital) exigir condições mínimas para participação na licitação, no caso do Pregão exige-se observância às condições específicas indispensáveis à proposta, especialmente quanto ao Termo de Referência e/ou Anexo Técnico ao Edital, quando deverá a Administração assegurar que o respectivo cumprimento das propostas, dos lances e do conseqüentemente julgamento final se dêem em estrita observância às condições do Edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Do contrário, a Administração atuará em desconformidade com o que determinou no Instrumento Convocatório [Edital], principalmente se aceitar proposta irregular e diversa, com precedentes para ilegalidade de seus atos, por inobservância ao Edital - Lei interna de toda licitação, contrariando princípios básicos inseridos na Lei 10520/02 [art. 4º, VII]º e legislação subsidiária Lei 8666/93 [art. 43, IV], com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público.

Desconsiderar as irregularidades significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade [omissão, lacuna e/ou incompletude] em sua proposta, considerando haver dificuldades em comprovar a irregularidade - principalmente a má-fé, como também pelo próprio desconhecimento quanto à especificidade e detalhes do objeto a contratar pela Administração.

Diante de todo o exposto, estando comprovado quantum satis que a decisão ora acatada não está em sintonia com as regras do Edital e, via de conseqüência com o princípio da estrita vinculação ao Edital, além de violar os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e diversos dispositivos legais e constitucionais, espera e confia a Recorrente seja reconsiderada, por esse douto pregoeiro, a decisão referente ao julgamento da licitação para:



a) Desclassificar a empresa **KALBRINK – MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EDUCATIVOS LTDA** ,
CNPJ.: **05.760.614/0001-95**, pelo não atendimento de inúmeros itens do Edital;

b) Declarar a próxima empresa melhor classificada vencedora no respectivo item e/ou lote ,
conforme determina a lei. Caso esse D. Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos
pleiteados, requer-se seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, instruído e
encaminhado à autoridade competente, para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento para anular
a decisão que classificou a empresa que manifestamente não cumpriu as exigências e convoque
para o devido fornecimento do material ora apregoado a empresa classificada regularmente em
segundo lugar na sessão de lances já disputada .

Termos em que,

P.E. Deferimento.

Marema – SC, 30 de abril de 2015.


Verônica Maria Ferreira de Albuquerque ME

CNPJ 14.682.896/0001-40